



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033411 - AC(2022/0329163-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MIDAS*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. CORREIÇÃO PARCIAL NA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃOS QUE ENFRENTAM TODAS AS TESES DEFENSIVAS. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033411 - AC(2022/0329163-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MIDAS*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. CORREIÇÃO PARCIAL NA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃOS QUE ENFRENTAM TODAS AS TESES DEFENSIVAS. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jackson Marinheiro Pereira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Correição Parcial Criminal n. 1001830-48.2021.8.01.0000, do Tribunal de Justiça do Acre (fls. 469/477):

Correição Parcial. Suspensão do Processo. Inviabilidade.

A legislação processual penal dispõe que constatado o fim da instrução criminal e apresentadas as alegações finais, o Juiz singular prolatará Sentença, não sendo possível nessa fase suspender o curso do processo.

A arguição de incompetência já examinada e decidida pelo Colegiado, não pode servir de fundamento para paralisação do feito na Primeira Instância.

Correição Parcial deferida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 497/508). Antes, embargos de declaração anteriores foram acolhidos para anular o julgamento por ausência de intimação sobre a sessão virtual (fl. 472).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, por omissão no acórdão da correição parcial não suprida nos embargos de declaração (fls. 598/606).

Argumenta que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias, articuladas na petição do recurso especial:

a) risco de conflito entre a apreciação da preliminar de incompetência na primeira instância e o julgamento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, com efetivo tumulto e mora processual (fls. 602/603);

b) remessa dos autos à Justiça Eleitoral implicará nulidade dos atos decisórios e necessidade de juízo de aproveitamento pelo juízo competente, nos termos dos arts. 564, II, e 567 do Código de Processo Penal, o que causará embaraço aos autos, prejudicando eventual condenação ou absolvição (fl. 603);

c) possibilidade de reconsideração da decisão anterior que afastou a incompetência, somente após a conclusão da instrução criminal, quando os subsídios para a tese defensiva ficaram completos; o ponto não teria sido enfrentado (fl. 603);

d) indeferimento da liminar no HC n. 671.214/AC e ausência de vinculação desse indeferimento ao mérito do *habeas corpus*; alegação de silêncio do acórdão recorrido sobre a irrelevância da liminar para o mérito e sobre o efeito da suspensão na análise da urgência (fl. 604); e

e) inexistência de excesso de prazo, com fundamento na natureza não peremptória dos prazos penais, complexidade do feito, pluralidade de réus e impactos da pandemia; citação do precedente HC n. 486.286/MG (Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2019), supostamente não examinada (fls. 604/605).

Ao final da peça recursal, requer *seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para anular o acórdão recorrido e determinar à Corte estadual o exame adequado das matérias suscitadas pela Defesa* (fl. 606).

Contrarrazões apresentadas às fls. 552/561.

O recurso foi admitido na origem (fls. 561/562).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fls. 635/644):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MERA REITERAÇÃO DO RESP 2.033.338/AC. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. PECULATO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CORREIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. MERO INCONFORMISMO CONTRA A JUSTIÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CUJO REEXAME NÃO PODE SER FEITO NESTA SEDE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em correição parcial proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal de Rio Branco que, após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, suspendeu a Ação Penal n. 0711961-94.2017.8.01.0001 até o julgamento do *Habeas Corpus* n. 671.214/AC no Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de possível reflexo daquela decisão no desfecho do processo. A Câmara Criminal deferiu a correição para declarar a nulidade da suspensão e determinar o prosseguimento do feito com a prolação de sentença. Nos embargos subsequentes, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, mantendo o entendimento de que não era necessário aguardar o julgamento do *writ* e que, em caso de alteração de competência, os atos poderiam ser ratificados pelo juízo competente.

O recorrente interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal e detalhando os pontos que reputa omitidos, mesmo após os aclaratórios.

No que se refere ao argumento de risco de conflito de decisões e de necessidade de respeitar a verticalidade do Poder Judiciário, justificando a suspensão do processo até o julgamento do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, consta do recorrido acórdão a afirmação da inviabilidade de suspender o processo após encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais, sendo destacado que a matéria de incompetência suscitada nas alegações finais pode ser examinada na sentença, com eventual retificação dos atos pelo juízo competente. Verifica-se, ainda, que nos embargos de declaração, a Câmara reafirmou que o ponto foi enfrentado, inexistindo omissão, e que o respeito à hierarquia não autoriza sobrestamento nessa fase processual.

Quanto à alegação de que a remessa à Justiça Eleitoral implicaria nulidade dos atos decisórios e sujeição ao juízo de aproveitamento (arts. 564, II, e 567 do Código de Processo Penal), o que demonstraria a correção da suspensão para evitar

embaraço e tumulto processual, tem-se dos autos que o acórdão da correição parcial assentou que, mesmo diante de eventual reconhecimento de competência diversa, os atos podem ser anulados sem prejuízo de posterior ratificação pelo juízo competente. Nos embargos, foi reiterado que o tema foi enfrentado, afastando a alegada omissão.

Em referência à alegação de adequação da suspensão porque somente com a conclusão da instrução criminal estariam completos os subsídios para eventual reconsideração, em sentença, da preliminar de incompetência e à desvinculação entre a preliminar suscitada nas alegações finais e o pedido formulado em *habeas corpus*, o combatido aresto consignou que a instrução já se encontrava encerrada e que as alegações finais foram apresentadas; que nessa etapa, o juiz deve sentenciar, não havendo base legal para paralisar o feito por causa de impetração pendente em outra ação penal de fatos distintos. Por isso, determinou o prosseguimento para sentença, com exame da incompetência na própria sentença, se arguida. Os embargos, por sua vez, esclareceram que o argumento foi analisado e rejeitado, porque a própria via da sentença comporta o enfrentamento da preliminar, inexistindo lacuna a suprir.

Sobre o argumento de que o indeferimento da liminar no HC n. 671.214/AC não antecipa o mérito e, por isso, não autoriza o andamento do processo sem aguardar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Corte de origem dispôs que a liminar foi indeferida e que o mérito do *habeas corpus* está pendente, mas isso não justifica a suspensão de ação penal diversa, especialmente quando já concluída a instrução e em fase de sentença. Nos embargos, reafirmou-se que a Câmara considerou o tema e concluiu que a pendência do *habeas corpus* não impede o julgamento, pois, havendo futura decisão sobre competência, os atos podem ser aproveitados ou ratificados pelo juízo competente.

Ainda, sobre a alegação de inexistência de excesso de prazo, o acórdão de mérito enfatizou a necessidade de observar o art. 403 do Código de Processo Penal e de proferir sentença após encerrada a instrução, destacando que o feito estava paralisado desde 2021 sem causa legal. Nos embargos, a Câmara enfrentou o ponto e concluiu que, estando a instrução encerrada, não subsiste razão para sobrestamento; eventual questão de competência será examinada na sentença, e o tema dos prazos não autoriza manter o processo suspenso nessa fase.

Portanto, não há falar em ofensa aos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, por conta de prestação jurisdicional deficiente, porquanto os acórdãos recorridos: (i) distinguiram os fatos tratados nas ações penais referidas e afastaram a justificativa de suspensão por possível conflito com o *habeas corpus*; (ii) determinaram o prosseguimento para sentença, por força do art. 403 do Código de Processo Penal;

(iii) assentaram a possibilidade de aproveitamento/ratificação de atos em caso de incompetência, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) rejeitaram os embargos por inexistência de omissão, reafirmando que todos os pontos foram enfrentados com fundamentos claros.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.521.258/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.033.411 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0329163-9

Número de Origem:

01006802320228010000 07119619420178010001 10018304820218010000 1006802320228010000
7119619420178010001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA

ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031

PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934

CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026